



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71007345978 (Nº CNJ: 0076954-04.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE MENSAGEM NO FACEBOOK ATRIBUINDO À AUTORA, EXPRESSAMENTE NOMINADA E COM A INDICAÇÃO DA PÁGINA NO FACEBOOK, A PRÁTICA DE INCENTIVO AO HOMOSSEXUALISMO E AO ADULTÉRIO/TRAIÇÃO ENTRE OS CASAIS. INDEVIDA EXPOSIÇÃO DA AUTORA EM REDE SOCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71007345978 (Nº CNJ: 0076954-
04.2017.8.21.9000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

E. R.

RECORRENTE

N. S. T.

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER (PRESIDENTE)** E **DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71007345978 (Nº CNJ: 0076954-04.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017.

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA,

Relator.

RELATÓRIO

A autora ajuizou ação indenizatória por danos morais. Informou que é professora e que ministrou aula sobre gêneros para os alunos do ensino médio. Alegou que no dia seguinte foi difamada e caluniada em rede social interna da escola, acessada por pais e demais professores. Afirmou que o demandado é irmão de um dos alunos e que também postou mensagem no *Facebook*, que teve maior repercussão, constrangendo a autora e incitando a violência e o preconceito. Pediu indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (fls.04 – 12).

Em contestação, o réu afirmou que seu irmão mais novo e aluno da autora indagou a respeito da ideologia de gênero ensinada em aula e contou que a demandante externou sua opinião e incentivou a homossexualidade. Referiu que não pretendia atingir a personalidade da autora ou incitar a violência, mas sim debater o assunto. Sustentou a ausência de comprovação dos alegados. Asseverou que tem direito à livre manifestação. Pediu a improcedência da ação ou, em hipótese de condenação, que o valor arbitrado esteja de acordo com os parâmetros utilizados (fls.106 – 116).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71007345978 (Nº CNJ: 0076954-04.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Sobreveio sentença de procedência que condenou o demandado ao pagamento de R\$ 5.000,00 referentes aos danos morais sofridos pela autora (fls.128 – 129).

O demandado interpôs recurso inominado. Alegou que em momento algum utilizou palavras de baixo calão, xingamentos ou qualquer outro tipo de ofensa contra a autora que possa ensejar o reconhecimento de dano moral. Referiu que o texto publicado apenas refletiu preocupações normais, em especial pela formação religiosa da sua família. Sustentou que a publicação não repercutiu negativamente para a autora, mas sim para o demandado, que sofreu insultos e retaliações após a postagem. Pediu a reforma da sentença e improcedência do pedido ou a redução do *quantum* indenizatório para o valor máximo de R\$ 2.000,00 (fls.135 – 140).

A autora apresentou contrarrazões ao recurso inominado (fls.157 – 160).

É o relatório.

VOTOS

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (RELATOR)

Recebo o recurso inominado interposto, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se o demandado contra a sentença de procedência lançada nos autos que o condenou ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71007345978 (Nº CNJ: 0076954-04.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Pois bem.

O requerido, ora recorrente, publicou mensagem em duas páginas do *Facebook* (Novo Hamburgo e Colégio Estadual Pasqualini – NH) afirmando que a autora estaria incentivando a prática do homossexualismo e do adultério/traição entre os casais, como se vê às fls.25 e seguintes.

Em conseqüência da publicação, a demandante, que foi expressamente nominada, com a indicação da sua página no *Facebook*, fl. 28, ficou exposta a comentários e julgamentos por quem sequer assistiu às suas aulas, caso do próprio autor. E tal conduta de indevida exposição em rede social, mesmo sem a utilização de palavras de baixo calão, evidentemente atingiu a imagem e a reputação da autora perante a comunidade escolar e habitantes da cidade de Novo Hamburgo.

Tivesse o demandado discordância com o conteúdo ministrado pela autora em sala de aula, deveria ter procurado os canais competentes, o primeiro deles a direção da escola, mas não a exposição pública da professora que, como se vê nos comentários que se seguiram à publicação, teve sua conduta exposta, criticada e condenada por várias pessoas, no “tribunal das redes sociais”.

Veja-se que o requerido produziu prova acerca do conteúdo efetivamente ministrado pela demandante aos alunos, o que se fazia imperioso para demonstrar que professora efetivamente extrapolou os limites quando da abordagem da chamada ideologia do gênero. Tal ônus probatório efetivamente era do requerido que fez as publicações no *Facebook*, acusando a ora recorrida de incitar a prática de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71007345978 (Nº CNJ: 0076954-04.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

homossexualismo, traição e adultério, sem qualquer comprovação da conduta a ela imputada.

Embora inegável o direito constitucional de liberdade de expressão, deve ser exercido com a cautela de não atingir a reputação de honra de terceiros, sobretudo quando inexistentes provas das práticas descritas nas publicações feitas pelo demandado em rede social.

E a exposição indevida exposição da autora no *Facebook*, por mais de uma vez, desprovida de demonstração das práticas a ela atribuídas, a meu sentir configurou danos de ordem moral, tendo sido a autora indevidamente atingida em sua reputação e imagem pelas publicações feitas pelo ora recorrente, o que ampara o direito de ser contemplada com compensação pecuniária pelos prejuízos imateriais resultantes.

Por outro lado, em relação ao *quantum* arbitrado em R\$ 5.000,00, tenho que deve ser reduzido para R\$ 3.000,00, quantia que bem atende aos propósitos compensatório, punitivo e pedagógico, além de melhor observar a capacidade econômica da ofendida, fl. 150, e do ofensor, fls. 118/120.

Voto, pois, por **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para o único fim de reduzir o *quantum* indenizatório arbitrado para o valor de R\$ 3.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Sem condenação nos ônus da sucumbência, em face do resultado do presente julgamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71007345978 (Nº CNJ: 0076954-04.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER - Presidente - Recurso Inominado nº 71007345978, Comarca de Novo Hamburgo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL NOVO HAMBURGO - Comarca de Novo Hamburgo